



<i>PARECER Nº 105/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0731/2011
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Jucá – Prefeita de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, do ex-servidor **Abiude Barros**, Auxiliar de Serviços Gerais, Código NA-804, Letra I, Matrícula nº 1651 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 254/2013-DEFAP (fls. 24/29); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 041/2014-DEFAP (fls. 106/110) e Parecer Conclusivo nº 062/2014-DIFIP (fls. 112/113).



Encaminhamento ao MPC (fl. 114).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 062/2014-DIFIP (fls. 112/113), opinando da seguinte forma, *in verbis*:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do Abiud Barros, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA_804, Letra I, Matrícula nº 1651, fundamentada no art. 40, inciso III, alínea a (redação original da CF/88), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 062/2014-DIFIP (fls. 112/113), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 40, § 1º, III, alínea “a” da Constituição Federal.



Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Abiude Barros**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Abiude Barros**, Auxiliar de Serviços Gerais, Código NA-804, Letra I, Matrícula nº 1651 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, com fulcro nos art. 71, III e art. 40, §1, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR